



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.965 - SP (2016/0240644-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDJONES DOS SANTOS MURILLA E OUTRO
ADVOGADOS : EDINEI DOS SANTOS ANDRADE - SP283508
EDJONES DOS SANTOS MURILLA - SP302619
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILSON DUARTE DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRÉVIO *WRIT*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio *writ* submete-se aos parâmetros da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que ocorre na espécie dos autos.
2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.
3. *In casu*, a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem justificativa suficiente, eis que os argumentos utilizados pelo juízo singular não se mostraram suficientes para justificar a decretação da custódia cautelar do paciente, porquanto, embora tenha invocado a quantidade e variedade das drogas apreendidas (maconha - 29,03g e cocaína - 2,4g), a decisão evidencia-se estereotipada, contrariando o entendimento desta Corte.
4. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.965 - SP (2016/0240644-3)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDJONES DOS SANTOS MURILLA E OUTRO
ADVOGADOS : EDINEI DOS SANTOS ANDRADE - SP283508
EDJONES DOS SANTOS MURILLA - SP302619
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILSON DUARTE DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GILSON DUARTE DE OLIVEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2172133-58.2016.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 17 de agosto de 2016, pela suposta prática do crime descrito no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, a segregação foi convertida em preventiva, nestes termos (fls. 22/26):

(...)

Com efeito, pelo que consta do APF, GILSON DUARTE DE OLIVEIRA foi em flagrante, de modo que, a princípio, há prova da materialidade do(s) delito(s) e indícios suficientes de autoria.

Destaco, outrossim, que o laudo pericial constatou tratar-se de substância entorpecente as matérias apreendidas (art. 50, § 1º, da Lei nº 11.343/06), qual(is) seja(m): COCAÍNA, (2,4g) e MACONHA (29,3g).

Ademais, pela natureza, quantidade e acondicionamento da substância entorpecente apreendida, neste momento, em sede de cognição sumária, constato que a prisão em flagrante por tráfico de drogas foi adequada. Isto é, inicialmente, a situação não retrata porte para consumo pessoal.

III. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria (*fumus comissi delicti* - parte final do art. 312 do CPP), a prisão preventiva poderá ser decretada nas hipóteses apresentadas no art. 313 do Código de Processo Penal, desde que presentes os pressupostos do art. 312 do mesmo Diploma (*periculum libertatis*).

E, *in casu*, em cognição sumária, pelo que dos autos consta e pelo acima consignado, há prova da materialidade do(s) delito(s) e indícios suficiente de autoria.

(...)

Outrossim, verifico que a situação em exame está compreendida no art. 313 do Código de Processo Penal: crime(s) doloso(s) punido(s) com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

E quanto aos pressupostos do art. 312 do CPP, havendo, *a priori*, risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do(a)(s) preso(a)(s), caso permaneça(m) em liberdade, a garantia da ordem pública deve ser preservada.

Do mesmo modo, a periculosidade concreta está comprovada em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da quantidade (mais de 30g) e natureza/nocividade (maconha e cocaína) da(s) droga(s) apreendida(s).

(...)

Ademais, o(a)s próprio(a)s preso(a)s informou(ram) que não possui(em) emprego fixo, o que, inicialmente, aponta para reiteração delituosa, pois não possui meios lícitos de se manter financeiramente.

(...)

Destaco ainda que condições pessoais favoráveis, por si sós, não têm, em princípio, o condão de desautorizar a prisão preventiva.

(...)

Por fim, não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do indiciado, pois apenas a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento.

(...)

IV. PORTANTO, nos termos do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, converto a(s) prisão(ões) em flagrante de GILSON DUARTE DE OLIVEIRA em prisão(ões) preventiva(s).

Impetrado prévio *writ* no Tribunal de origem, a liminar foi indeferida pelo Desembargador relator, sob os seguintes fundamentos no que interessa (fls. 40/42):

(...)

O caso não é de concessão da liminar pretendida.

A liminar em sede de *habeas corpus* só deve ser deferida em casos excepcionais, em que o constrangimento ilegal estiver demonstrado de forma insofismável, o que não é a hipótese presente.

O paciente foi preso em flagrante no dia 17 de agosto de 2016. Policiais em campanha avistaram-no vendendo maconha a William. Com William encontraram a porção de maconha e com o paciente 14 invólucros de maconha (29,03g) e 08 de cocaína (2,4g), além de R\$ 5,00 que recebeu de William pela porção de maconha.

A autoridade coatora justificou presentes os requisitos da prisão preventiva (fls. 20/22).

Como se vê, a decisão está fundamentada e se baseou em dados concretos da conduta do paciente.

Nesse quadro, os indícios de autoria estão presentes, não havendo falar, nesta fase de cognição, em concessão de liminar, sendo que o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente demanda a análise de circunstâncias e documentos em profundidade, não admitida nesta fase processual.

Destarte, ausentes os elementos justificadores da medida, INDEFIRO a liminar requerida.

Requisitem-se informações e com a vinda destas, encaminhe-se o feito à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

No presente *mandamus*, o impetrante defende que é o caso de afastamento da Súmula n.º 691 do Pretório Excelso, em virtude da flagrante ilegalidade da decisão indeferitória do pedido de liminar no prévio *writ*.

Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar. Aduz que o paciente é primário, com bons antecedentes e residência fixa.

Argumenta que o desembargador relator introduziu um novo fundamento para manter a prisão preventiva.

Alega que houve desproporcionalidade na decisão que manteve o paciente custodiado.

Requer, liminarmente e no mérito, que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

O pedido liminar foi deferido, às fls. 100-103, para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste *writ*.

As informações foram juntadas às fls. 110-114 e 117-124.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 127-135, da lavra do Subprocurador-Geral da República Rogério de Paiva Navarro, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.965 - SP (2016/0240644-3)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRÉVIO *WRIT*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio *writ* submete-se aos parâmetros da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que ocorre na espécie dos autos.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

3. *In casu*, a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem justificativa suficiente, eis que os argumentos utilizados pelo juízo singular não se mostraram suficientes para justificar a decretação da custódia cautelar do paciente, porquanto, embora tenha invocado a quantidade e variedade das drogas apreendidas (maconha - 29,03g e cocaína - 2,4g), a decisão evidencia-se estereotipada, contrariando o entendimento desta Corte.

4. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Ao que se me parece, do caso vislumbra-se manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do verbete sumular n.º 691, do Pretório Excelso.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 22-26):

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, pelo que consta do APF, GILSON DUARTE DE OLIVEIRA foi em flagrante, de modo que, a princípio, há prova da materialidade do(s) delito(s) e indícios suficientes de autoria.

Destaco, outrossim, que o laudo pericial constatou tratar-se de substância entorpecente as matérias apreendidas (art. 50, § 1º, da Lei nº 11.343/06), qual(is) seja(m): COCAÍNA, (2,4g) e MACONHA (29,3g).

Ademais, pela natureza, quantidade e acondicionamento da substância entorpecente apreendida, neste momento, em sede de cognição sumária, constato que a prisão em flagrante por tráfico de drogas foi adequada. Isto é, inicialmente, a situação não retrata porte para consumo pessoal.

III. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria (*fumus comissi delicti* - parte final do art. 312 do CPP), a prisão preventiva poderá ser decretada nas hipóteses apresentadas no art. 313 do Código de Processo Penal, desde que presentes os pressupostos do art. 312 do mesmo Diploma (*periculum libertatis*).

E, *in casu*, em cognição sumária, pelo que dos autos consta e pelo acima consignado, há prova da materialidade do(s) delito(s) e indícios suficiente de autoria.

(...)

Outrossim, verifico que a situação em exame está compreendida no art. 313 do Código de Processo Penal: crime(s) doloso(s) punido(s) com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

E quanto aos pressupostos do art. 312 do CPP, havendo, *a priori*, risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do(a)(s) preso(a)(s), caso permaneça(m) em liberdade, a garantia da ordem pública deve ser preservada.

Do mesmo modo, a periculosidade concreta está comprovada em razão da quantidade (mais de 30g) e natureza/nocividade (maconha e cocaína) da(s) droga(s) apreendida(s).

(...)

Ademais, o(a)s próprio(a)(s) preso(a)(s) informou(ram) que não possui(em) emprego fixo, o que, inicialmente, aponta para reiteração delituosa, pois não possui meios lícitos de se manter financeiramente.

(...)

Destaco ainda que condições pessoais favoráveis, por si sós, não têm, em princípio, o condão de desautorizar a prisão preventiva.

(...)

Por fim, não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do indiciado, pois apenas a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento.

(...)

IV. PORTANTO, nos termos do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, converto a(s) prisão(ões) em flagrante de GILSON DUARTE DE OLIVEIRA em prisão(ões) preventiva(s).

Verifica-se que a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem justificativa suficiente, eis que os argumentos utilizados pelo juízo singular não se mostraram suficientes para justificar a decretação da custódia cautelar do paciente, porquanto, embora tenha invocado a quantidade e variedade das drogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidas (maconha - 29,03g e cocaína - 2,4g), a decisão evidencia-se estereotipada, contrariando o entendimento desta Corte.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Ora, dúvida não há de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentida de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais - dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado - não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Assim, não havendo - como *in casu* não há - a indicação de elementos suficientes que apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Confiram-se, a propósito, alguns julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE (APREENSÃO DE 1.68g DE CRACK). PRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, a segregação cautelar dos pacientes foi decretada sem fundamentação concreta, com base em atos caracterizadores do tipo penal incriminador e no fato de ter sido apreendido 1.68 g de crack com um usuário. Ausência de motivos que justifique, à luz das hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP, a restrição total da liberdade dos acusados. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva dos pacientes, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

(HC 361.751/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A aceitar-se como válida a justificativa judicial adotada, todos os crimes de tráfico dariam ensejo a essa medida cautelar pessoal, que não pode assumir viés punitivo, sob pena de atentar contra o princípio da excepcionalidade da cautela extrema, cuja observância é condição necessária, ainda que não suficiente, para a convivência da prisão provisória com a presunção de não culpabilidade.

3. Considerando que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa, que a quantidade de droga apreendida não foi demasiadamente elevada (uma porção de maconha) e dadas as circunstâncias em que perpetrado o suposto crime em questão, não se justifica a prisão provisória.

4. Ordem concedida para possibilitar ao paciente que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida a ela alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 322.842/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/12/2015)

Ante o exposto, **concedo a ordem** para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.965 - SP (2016/0240644-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : EDJONES DOS SANTOS MURILLA E OUTRO
ADVOGADOS : EDINEI DOS SANTOS ANDRADE - SP283508
EDJONES DOS SANTOS MURILLA - SP302619
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILSON DUARTE DE OLIVEIRA (PRESO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Senhor Presidente, *data venia*, fico vencido.

Denego a ordem de *habeas corpus* porque vejo fundamento concreto no decreto prisional de fls. 22 a 26 pela quantidade e variedade da droga apreendida. Leio a transcrição da decisão que me parece estar especificando fatos do caso concreto que estão presentes e quanto aos pressupostos do art. 312 do CPP: "(...) havendo, *a priori*, risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do(a) preso(a) caso permaneça(am) em liberdade, a garantia da ordem pública deve ser preservada, do mesmo modo a periculosidade concreta está comprovada em razão da quantidade — mais de 30g (trinta gramas) — e natureza e nocividade (maconha e cocaína) da(s) droga(s) apreendida(s)".

Embora colocados os parênteses que generalizariam essa decisão, há indicação de fatos concretos do processo que me parecem ser suficientes para fundamentar a gravidade concreta do crime e, assim, justificar a prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0240644-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 370.965 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009683320168260628 21721335820168260000

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDJONES DOS SANTOS MURILLA E OUTRO
ADVOGADOS	: EDINEI DOS SANTOS ANDRADE - SP283508 EDJONES DOS SANTOS MURILLA - SP302619
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILSON DUARTE DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.